

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PODER DE REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. EXPRESSA PREVISÃO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 129, VI). LEI COMPLEMENTAR 75/1993 (ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO). OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE, ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE PARA O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES CONSTITUCIONAIS DO PARQUET. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Questiona-se o art. 8º, incisos II e III, da Lei Complementar federal 75/1993, Lei Orgânica do Ministério Público da União, que atribui ao Ministério Público a prerrogativa de requisitar informações, exames, perícias, serviços e meios materiais da Administração Pública para o exercício de suas atribuições institucionais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Identificar os limites do poder atribuído pela Constituição ao Ministério Público para requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas, bem como exames e perícias de autoridades da Administração Pública direta ou indireta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Constituição Federal, ao dispor no art. 129, VI, que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, somente limitou esta possibilidade a eventuais formas estabelecidas na lei complementar respectiva.

4. O poder de requisição integra a estrutura constitucional do Ministério Público. Aplicação da teoria dos poderes implícitos – inherent powers –, com o reconhecimento de competências genéricas implícitas necessárias ao pleno e efetivo exercício de sua missão constitucional, ressalvados os elementos de informação que dependam de autorização judicial.

5. O art. 8º, II e III, da LC 75/1993, atende aos parâmetros de adequação, razoabilidade e proporcionalidade, na medida em que tem por finalidade garantir o exercício efetivo das atribuições constitucionais do Ministério Público.

IV. DISPOSITIVO

6. Ação Direta julgada improcedente.

Tese de julgamento: O artigo 129, VI da Constituição Federal confere, expressamente, ao Ministério Público o poder de requisição. É constitucional a previsão do art. 8º, II e III, da LC 75/1993, que atende aos parâmetros de razoabilidade, adequação e proporcionalidade ao instituir os instrumentos necessários ao exercício das atribuições ministeriais, como a prerrogativa de acesso a informações e meios materiais em poder da Administração Pública.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Trata-se de Ação Direta proposta pelo Governador do Estado de Santa Catarina, tendo por objeto os incisos II e III do art. 8º da Lei Complementar 75/1993, que *“dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União”*. Eis o teor dos dispositivos impugnados:

Art. 8º. Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:

[...]

II – requisitar informações, **exames, perícias** e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;

III – **requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas;**

O requerente afirma que, embora o art. 129 da Constituição Federal tenha restringido as requisições do Ministério Público às hipóteses de *“informações e documentos para a instrução dos seus procedimentos administrativos”*, a legislação infraconstitucional teria criado regime jurídico mas severo para as requisições ao acrescentar ao rol constitucional as hipóteses de requisição de exames e perícias, além de serviços temporários de servidores e meios materiais necessários à realização de atividades específicas.

Narra que o Ministério Público Federal com atuação na região metropolitana de Florianópolis/SC estaria se valendo dos dispositivos impugnados para *“determinar que a Fundação do Meio ambiente (atual IMA) realize vistorias, confeccione laudos periciais, realize desfazimento de obras,*

recuperação ambiental, suspensão de licença, entre outros”, impactando negativamente, assim, o exercício das verdadeiras atribuições do ente.

Nesse contexto, em relação ao inciso II do art. 8º da LC 75/1993, sustenta que a interpretação constitucionalmente adequada do dispositivo deve ser no sentido de que o *“Ministério Público pode requisitar documentos e informações relativas ao passado e não providências para o futuro”*, de modo que *“somente exames e perícias já realizados e transformados em documentos podem ser requisitados, mas jamais a realização futura dessas atividades conforme a vontade do ente ministerial”*, sob pena de extrapolação ao permissivo constante do art. 129, VI, da Constituição.

Por sua vez, em relação ao inciso III do art. 8º da LC 75/1993, sustenta clara ofensa ao primado da Separação dos Poderes (CF, art. 2º), bem assim aos arts. 1º, *caput*; 25, *caput* e 61, § 1º, II, *c*, da Constituição Federal, na medida em que o dispositivo impugnado: (a) interferiria na autonomia dos órgãos administrativos para exercerem suas competências e no princípio da federação; (b) disporia sobre servidores públicos estaduais e regime jurídico dos servidores, matéria de iniciativa privativa dos Chefes do Poder Executivo local.

A Presidência da República suscitou a ilegitimidade do Governador do Estado de Santa Catarina para a propositura da demanda, por ausência de demonstração de pertinência temática, bem como a inadequação da via eleita, que seria descabida para o exame de circunstâncias de caso concreto.

No mérito, defendeu a constitucionalidade formal da norma, que não trataria de regime jurídico de servidores, mas sim da estrutura do MPU. Materialmente, argumenta que o art. 129, VI, da CF, representaria um núcleo mínimo de atribuições do Ministério Público, a ser concretizado mediante legislação complementar, razão pela qual os dispositivos impugnados consubstanciariam *“prerrogativa própria do órgão cujas atribuições de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis”*, e encontrariam justificativa *“na fundamental e singular importância das atribuições institucionais do Ministério Público da União”*.

A Câmara dos Deputados informou que o PLC 69/1986, que deu origem à Lei Complementar 75/1993, foi processado segundo os estritos trâmites constitucionais e regimentais inerentes à espécie.

Em suas informações, o Senado Federal argumenta que o inconformismo do autor estaria dirigido contra os excessos praticados pelo Ministério Público Federal, de modo que *“o problema não está na Lei,*

mas, sim, na atuação do MPF". Nesse contexto, destaca que o art. 8º, § 3º, da LC 75/93, fala em "falta injustificada" e em "retardamento indevido" como implicadores da responsabilidade, razão pela qual se o ente ambiental local "não tem como atender as requisições do MPF basta que [...] apresente sua justificação para o não atendimento das requisições".

Em complemento, defende a improcedência do pedido, afirmando que, em consonância com a teoria dos poderes implícitos, a LC 75/93 "nada mais faz do que regulamentar os poderes de que necessita o MP no cumprimento de sua missão constitucional".

A Advocacia-Geral da União manifestou-se pelo não conhecimento da ação, por inadequação da via eleita, e, no mérito, pela improcedência do pedido, referindo que "o Texto Constitucional remete a regulamentação das atribuições dos membros do Ministério Público à lei complementar, cuja iniciativa é facultada ao Procurador-Geral da República", pelo que seria possível a "ampliação do conjunto de atribuições dos membros do Parquet mediante normas infraconstitucionais".

O Procurador-Geral da República opinou pelo não conhecimento da ação, em vista da inadequação da via eleita, entendendo ser "incompatível com o controle normativo abstrato próprio da ação direta de inconstitucionalidade a regulação de situação concreta e individual, relacionada a suposto uso abusivo de requisições administrativas formuladas por representantes do Ministério Público".

Finalmente, o Estado de São Paulo requereu sua admissão como *amicus curiae*. Em síntese, narra que quantidades expressivas de demandas do Ministério Público e do Poder Judiciário, "que vão desde a prestação de informações já disponibilizadas [...] até a realização de vistorias e perícias (produção de novas informações)", tem prejudicado "o desempenho das funções institucionais da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, da Fundação Florestal e da CEESB, pois grande parte delas destoam do planejamento traçado para a gestão ambiental do estado paulista".

Quanto ao mérito da controvérsia, aduz que o art. 129, VI, da Constituição Federal autoriza a requisição de "informações e documentos", sem qualquer referência à possibilidade de o Ministério Público requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores, do que do que resultaria o extrapolamento dos limites constitucionais. Ao final, requer a procedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Iniciado o julgamento do caso em ambiente virtual, o Ministro Relator profere voto em que rejeita as questões preliminares suscitadas

nos autos, conhecendo da Ação Direta, e, no mérito, propõe o juízo de procedência parcial da Ação Direta, para atribuir interpretação conforme ao art. 8º, inciso II, estabelecendo que *“as requisições de informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta”, mormente no âmbito estadual, possam ser formuladas de forma prudente, pormenorizada e atrelada às suas atribuições constitucionais, bem como que a Administração Pública direta ou indireta poderá, conquanto também de forma pormenorizada e justificável, demonstrando e comprovando que não possui condições logísticas e/ou financeiras de cumprir tais requisições, escusar-se a seu cumprimento, ou, ao menos, prestá-las na medida do possível, conforme §3º, art. 8º, Lei Complementar n. 75/1993”*. Em relação ao inciso 8º, III, de modo semelhante, atribui interpretação conforme no sentido de que *“a Administração Pública poderá recusar cumprimento à requisição do Ministério Público, desde que de forma pormenorizada, comprovada e justificável, conforme §3º, art. 8º, Lei Complementar n. 75/1993”*.

É o relatório.

De início, indico que ACOMPANHO o Ministro Relator quanto à rejeição das preliminares suscitadas nos autos.

A Constituição de 1988, alterando uma tradição em nosso direito constitucional, que a reservava somente ao Procurador-Geral da República, ampliou a legitimidade para propositura da ação direta de inconstitucionalidade, transformando-a em legitimação concorrente. Para alguns legitimados do art. 103 da Constituição Federal, porém, esta CORTE exige a presença da chamada *pertinência temática*, definida como o requisito objetivo da *relação de pertinência* entre a defesa do interesse específico do legitimado e o objeto da própria ação.

Os Governadores, embora constem do art. 103, V, da CF, não são legitimados universais para a propositura das ações do controle concentrado de constitucionalidade, incumbindo-lhes a demonstração da pertinência temática, conforme pacificado na jurisprudência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADI 2.747, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 17/8/2007; ADI-MC-AgR 1.507, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ de 22/9/1995).

Ao especificar suficientemente a repercussão das normas impugnadas nos interesses institucionais cuja proteção a Constituição Federal lhe imputa, o Governador de Santa Catarina demonstrou, de forma adequada e suficiente, a existência desse vínculo de pertinência temática. Veja-se, nesse sentido, os seguintes precedentes: ADI 902 MC,

Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 22/04/1994; ADI 3312, Rel. Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, DJ de 09/03/2007; ADI 2.747, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 17/08/2007).

Portanto, conheço da presente Ação Direta.

Em relação ao mérito, todavia, DIVIRJO do Ministro Relator.

Observo que, em síntese, a controvérsia consiste em avaliar se a possibilidade de o Ministério Público requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas, bem como exames e perícias de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, encontra, ou não, amparo constitucional.

Inicialmente, como já me manifestei em sede doutrinária (*Direito Constitucional*, 40ª ed. – São Paulo: Atlas, 2024, Capítulos 3 e 10), cabe destacar que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal).

A Constituição Federal de 1988 ampliou sobremaneira as funções do Ministério Público, transformando-o em um verdadeiro defensor da sociedade, tanto no campo penal, com a titularidade exclusiva da ação penal pública, quanto no campo cível, como fiscal dos demais Poderes Públicos e defensor da legalidade e moralidade administrativa, inclusive com a titularidade do inquérito civil e da ação civil pública.

Dessa forma, a Constituição Federal enumera exemplificadamente as importantíssimas funções ministeriais ao dispor, em seu art. 129, que

Art. 129. São funções institucionais do Ministério público:

I – promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II – **zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;**

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV – promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V – defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI – expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII – exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII – requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX – **exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade**, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas;

Importante ressaltar, nesse contexto, que o rol constitucional é exemplificativo, possibilitando ao Ministério Público exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade constitucional, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas (CF, art. 129, IX).

A própria Lei 8.625/1993, que institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados, em seu art. 25 estabelece outras funções ministeriais de grande relevância:

Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federais e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

I – propor ação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face à Constituição Estadual;

II – promover a representação de inconstitucionalidade para efeito de intervenção do Estado nos Municípios;

III – promove, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

IV – promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a

outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;

b) para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem;

V – manifestar-se nos processos em que sua presença seja obrigatória por lei e, ainda, sempre que cabível a intervenção, para assegurar o exercício de suas funções institucionais, não importando a fase ou grau de jurisdição em que se encontrem os processos;

VI – exercer a fiscalização dos estabelecimentos prisionais e dos que abriguem idosos, menores, incapazes ou pessoas portadoras de deficiência;

VII – deliberar sobre a participação em organismos estatais de defesa do meio ambiente, neste compreendido o do trabalho, do consumidor, de política penal e penitenciária e outros afetos à sua área de atuação;

VIII – ingressar em juízo, de ofício, para responsabilizar os gestores do dinheiro público condenados por tribunais e conselhos de contas;

IX – interpor recursos ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça;

Assim, outras funções podem ser previstas (*norma de encerramento*), tanto em nível federal, quanto em nível estadual, inclusive pelas Constituições estaduais e pelas diversas leis orgânicas dos Estados-membros, desde que adequadas à finalidade constitucional do Ministério Público, independentemente de previsão normativa complementar ou ordinária (ADI 2794, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJe de 30/03/2007).

O art. 129, VI, CF, nesse sentido, exemplifica o permissivo atribuído pela Constituição ao legislador no sentido de instituir os meios necessários à procedimentalização das competências do Ministério Público. A possibilidade de requisitar “*meios materiais*” necessários à realização de atividades específicas tem fundamento na Constituição Federal, que expressamente atribui ao Ministério Público a competência para zelar pelos serviços de relevância pública, promovendo, para tanto, as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II), o que deve alcançar o poder de requisitar exames e perícias de autoridades da Administração Pública direta e indireta.

Portanto, é decorrência do status constitucional atribuído ao Ministério Público a constatação de que o poder de requisição faz parte da estrutura constitucional desse órgão, salvo quando se exija a cláusula de reserva jurisdicional.

A Constituição Federal ao dispor no art. 129, VI, que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, somente limitou esta possibilidade a eventuais formas estabelecidas na lei complementar respectiva.

E, como visto, a Lei Complementar 75/1993 e, conseqüentemente, a Lei 8.625/93 (art. 80), atendendo ao permissivo constitucional, concederam tanto ao Ministério Público da União, quanto aos Ministérios Públicos Estaduais, a possibilidade de requisitarem informações bancárias e fiscais que importassem quebra de sigilo, desde que para instruir procedimentos administrativos no âmbito de sua atribuição, bem como resguardando o necessário sigilo.

A única limitação proposta pelo legislador constituinte ao poder de requisição do Ministério Público foi regulamentá-lo na “*forma da respectiva lei complementar*”. O Congresso Nacional regulamentou tal dispositivo, impedindo que se alegue ao Ministério Público a exceção do sigilo, para que se negue o fornecimento de informações necessárias aos procedimentos de sua área de atribuição.

O reconhecimento do poder de requisição como autêntica prerrogativa institucional do Ministério Público foi reconhecida pela CORTE em diversos julgamentos, entre os quais destaco a ADI 2838, de minha relatoria (Tribunal Pleno, julgado em 13/4/2023), na qual apreciada a constitucionalidade de legislação local que disciplinou a atuação do Ministério Público no combate à criminalidade organizada; e os precedentes da CORTE sobre poderes investigatórios do Ministério Público (RE 593.727, Rel. Min. GILMAR MENDES; ADI 2943, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 2/5/2024; ADI 5793, Rel. Min. CRISTIANO ZANIN, Tribunal Pleno, julgado em 1/7/2024).

Merece registro o fato de que a CORTE já reconheceu prerrogativa semelhante em favor das Defensorias Públicas, órgão relevante, de estatura constitucional, mas com atribuições investigatórias menos abrangentes que as do Ministério Público, conforme se denota dos precedentes seguintes:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 65/2003, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. AUTONOMIA FUNCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. PREVISÃO LEGAL DO PODER DE REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS E DILIGÊNCIAS PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS. DESPROPORCIONALIDADE E AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO NA PREVISÃO DE REQUISIÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. MATÉRIA DE DIREITO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. O poder de requisição constitui mecanismo fundamental para o desempenho da função constitucional da Defensoria Pública, que prestigia o aperfeiçoamento do sistema democrático, a concretização dos direitos fundamentais de amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) e de prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes (CF, art. 5º, LXXIV). Precedentes.

2. Desproporcionalidade e ausência de adequação as atribuições constitucionais da Defensoria Pública na previsão do art. 45, XXI, da lei questionada que instituiu o poder de requisição à instauração de inquérito policial.

3. A previsão de requisição de instauração de inquérito policial – que é ordem à autoridade policial e não pedido – é tema de direito processual, matéria de competência privativa da União (art. 22, I, CF), sendo disciplinada no art. 5º do Código de Processo Penal. Inconstitucionalidade formal reconhecida.

4. Ação Direta conhecida em parte e julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade da previsão da possibilidade de requisição de inquérito policial pela Defensoria Pública.

(ADI 4346, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Rel. p/ acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 13/3/2023)

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPEITO À AUTONOMIA FUNCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. TEORIA DOS PODERES IMPLÍCITOS E ADEQUAÇÃO, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NA PREVISÃO LEGAL DO PODER DE REQUISIÇÃO PARA O EFETIVO EXERCÍCIO DE SUA MISSÃO INSTITUCIONAL.

CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 9º, XIV E XIX, E 36, IX, DA LEI COMPLEMENTAR 251/2003 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A Defensoria Pública foi consagrada na Constituição Federal de 1988 no rol das funções essenciais à Justiça. A EC nº 45/04 fortaleceu as Defensorias Públicas Estaduais, assegurando-lhes autonomia funcional e administrativa. Essas garantias foram estendidas às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal pela EC nº 74, de 6 de agosto de 2013. Posteriormente, a EC nº 80, de 4 de junho de 2014, estabeleceu como princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

2. Lei estadual que confere à Defensoria Pública a prerrogativa de requisitar de qualquer autoridade pública e de seus agentes certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias ao exercício de suas atribuições.

3. Previsão legal que atende aos parâmetros de adequação, razoabilidade e proporcionalidade, e que tem por finalidade garantir o exercício efetivo das funções constitucionais da instituição.

4. Aplicação da teoria dos poderes implícitos – inherent powers –, com o reconhecimento de competências genéricas implícitas à Defensoria Pública que permitam o pleno e efetivo exercício de sua missão constitucional, ressalvados os elementos de informação que dependam de autorização judicial. 5. Ação Direta julgada improcedente.

(ADI 6875, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21/2/2022)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. DEFENSORIA PÚBLICA. LEI COMPLEMENTAR 80/1994. PODER DE REQUISIÇÃO. GARANTIA PARA O CUMPRIMENTO DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E EFETIVA. ADI 230/RJ. ALTERAÇÃO DO PARÂMETRO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. ADVENTO DA EC 80/2014. AUTONOMIA FUNCIONAL E ADMINISTRATIVA DAS DEFENSORIAS. IMPROCEDÊNCIA. 1. O poder atribuído às Defensorias Públicas de requisitar de

qualquer autoridade pública e de seus agentes, certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias ao exercício de suas atribuições, propicia condições materiais para o exercício de seu mister, não havendo falar em violação ao texto constitucional. 2. A concessão de tal prerrogativa à Defensoria Pública constitui verdadeira expressão do princípio da isonomia e instrumento de acesso à justiça, a viabilizar a prestação de assistência jurídica integral e efetiva. 3. Não subsiste o parâmetro de controle de constitucionalidade invocado na ADI 230/RJ, que tratou do tema, após o advento da EC 80/2014, fixada, conforme precedentes da Corte, a autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI 6852, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 21/2/2022)

Naturalmente, a previsão legal do poder de requisição do Ministério Público não prejudica o estabelecimento de outros instrumentos legais ou medidas administrativas em prol do melhor desempenho das atribuições do órgão, como, por exemplo, pela estruturação própria de serviços e meios de investigação ou pesquisa necessários ao conhecimento de fatos e situações que demandem a atuação ministerial.

Diante do exposto, DIVIRJO DO MINISTRO RELATOR e julgo IMPROCEDENTE a presente Ação Direta, para declarar a constitucionalidade do art. 8º, II e III, da Lei Complementar 75/1993.

É o voto.